



ARTIGO

ARTICLE

Justiça leiga e cultura jurídica no Brasil Império: as controvérsias em torno do direito e da forma de suspender os juízes de paz (Minas Gerais, 1827-1834)

Lay justice and legal culture in Brazilian Empire: the controversies surrounding the right and the way to suspend the justice of the peace (Minas Gerais, 1827-1834)

Eduardo da Silva Júnior 

Doutorando em História, Universidade Federal de Juiz de Fora

eduhisufjf@gmail.com

SILVA JÚNIOR, Eduardo da. Justiça leiga e cultura jurídica no Brasil Império: as controvérsias em torno do direito e da forma de suspender os juízes de paz (Minas Gerais, 1827-1834). *História, histórias*, vol. 9, nº 18, jul./dez. 2021.

<http://dx.doi.org/10.26512/rhh.v9i18.37296>

Resumo: Partindo de situações de conflito de jurisdição que tensionaram os ânimos no interior da província de Minas Gerais, o presente artigo pretende analisar as disputas em torno da competência e da forma de suspender os juízes de paz, agentes centrais no arranjo jurídico erguido nas primeiras décadas do século XIX. Busca-se, com isso, obter uma melhor compreensão da experiência do século XIX com a justiça de paz, bem como das controvérsias e tensões que permearam o processo de construção do ordenamento jurídico nacional.

Palavras-chave: justiça leiga, juízes locais, Minas Gerais.

Abstract: This article intends to analyze the disputes around the competence and the way to suspend the justices of the peace, central agents in the legal arrangement erected in the first 19th century, using as a starting point situations of conflict of jurisdiction that aggravated the mood in the interior of the province of Minas Gerais. The objective is to obtain a better understanding of the experience of the 19th century regarding the justice of the peace, as well as the controversies and tensions that permeated the process of building the nation's legal system.

Keywords: lay justice, local judges, Minas Gerais.

Ainda que a historiografia venha avançando no sentido de apresentar novas interpretações acerca da justiça leiga no Brasil Império,¹ a obra de Thomas Flory, *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial*, permanece como grande balizadora dos estudos que analisam a montagem do ordenamento jurídico dos primeiros anos de Brasil independente. Preocupado em demonstrar o quanto os princípios liberais que fundamentavam a justiça leiga eram pouco adequados à sociedade brasileira e como os senhores locais converteram a justiça em instrumento de perseguição e vingança,² Thomas Flory, tal como outros autores que partilham de tal perspectiva, demonstra a debilidade do aparelho estatal em determinadas partes do Império, bem como seus usos para interesses privados. Contudo, por vezes nos parece que, ainda que não deliberadamente, a ideia de fracasso do projeto de justiça leiga é o começo e o fim de tal perspectiva, impedindo que se avance na compreensão de outras dimensões dessa justiça.

Nessas condições, a história da justiça leiga no Brasil Império acaba por ser reduzida a uma história de abusos, desmandos e ausência de limites de poder dessas autoridades; nestes termos, é atribuída ao governo provincial³ pouca eficiência em governar as províncias, bem como impotência frente a tais autoridades, ou seja, tudo caminhava de forma coerente para a Reforma ocorrida em 1841 e para a estreita vinculação do judiciário e de seus agentes com o governo central. Ao adotar este ângulo,

¹VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19*. São Paulo: Edusc, 2004; CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juiz de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana Pereira (Orgs.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011; AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. O Conselho de Jurados do termo da vila de São José del-Rei, um estudo de caso (1832-1841). *Almanack* (Guarulhos), n.03, pp. 116-140, 2012; CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017; MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos* (província do Espírito Santo, 1827-1842). Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013; CODA, Alexandra. *Os eleitores da justiça: a atuação dos juizes de paz em Porto Alegre (1827-1841)*. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012; SILVA JUNIOR, Eduardo da. *Em nome da "boa administração da justiça": a relação entre governo provincial e juizes de paz na província de Minas Gerais (1827-1834)*. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

²FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

³Ao longo das páginas seguintes, ao utilizarmos o termo "governo provincial", deve-se ler: Presidente da província junto ao seu Conselho de Governo.

perde-se de vista as incertezas que compõem tal período histórico, implicando na perda de diversas dimensões de fundamental importância que compõem a historicidade da época.

É justamente em meio a essas incertezas e controvérsias que pairavam no universo jurídico oitocentista que se situa o objeto de análise do presente artigo. Partindo de duas situações de conflito de jurisdição – ocorridas na comarca do Rio das Mortes entre 1827 e 1834, quando a discussão travada entre câmara municipal, juiz de paz, juiz de fora e governo provincial converteu-se em um verdadeiro debate em torno da competência e da forma de suspender os juizes de paz –, pretendemos desnudar valores e questões que estavam postos nesse universo jurídico. Não é nossa intenção negar o fato de que a atuação dos juizes de paz era motivo de constante preocupação em meio aos debates políticos do período, ou como por vezes esses juizes impuseram desafios à governabilidade das províncias,⁴ mas, sim, contar uma história da justiça leiga, mais especificamente dos juizes de paz, que vai além dos tradicionais abusos e desmandos – e, deste modo, apontar outras questões postas na sociedade oitocentista que o estudo da justiça de paz nos possibilita compreender. Ou seja, o estudo da justiça de paz oitocentista não pode se limitar a analisar o exercício do poder senhorial nas jurisdições locais; mais que isso, deve-se buscar compreender essa jurisdição em meio ao arranjo institucional do Brasil Império, vasculhando significados no ordenamento jurídico, discussões e embates que a permeavam. Por esse ângulo, o universo jurídico oitocentista revela novos aspectos sobre a construção do Estado nacional brasileiro.

As páginas que se seguem têm como objetivo mais geral obter uma melhor compreensão da experiência do século XIX com a justiça de paz, bem como das controvérsias e tensões que permearam o processo de construção do ordenamento jurídico nacional. Já de forma mais específica, busca-se examinar os distintos – e, por

⁴Para as preocupações aventadas pela justiça leiga nos debates políticos, ver: LOPES, José Reinaldo de Lima. *História da justiça e do processo no Brasil do século XIX*. Curitiba: Juruá, 2017. Para justiça de paz como desafio ao governo provincial, ver: FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871...*; SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. O papel da administração judiciária na construção do Estado nacional (Minas Gerais, 1833-1843). In: Simpósio Nacional de história - Lugares dos historiadores: velhos e novos lugares, XXVIII. Florianópolis: Santa Catarina, pp.1-13, 2015; SILVA, Ana Rosa Clochet da. A aplicação da justiça nas Minas Gerais: tensões e controvérsias em torno da lei (1827-1831). In: VÊNANCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andréa Lisly; CHAVES, Cláudia Maria das Graças (Orgs.). *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

vezes, conflitantes – enquadramentos dos juízes de paz no ordenamento jurídico do período, o papel desempenhado pelo governo provincial frente ao andamento da justiça nas localidades e as dissensões na aplicação da lei no mundo constitucional.

Para tanto, iremos analisar as correspondências, as reuniões e os pareceres do governo provincial de Minas Gerais, documentação na qual ficou registrada o desenrolar dos eventos mencionados acima. Os debates levantados nesses documentos relacionam-se, sobretudo (mas não somente), com a província de Minas Gerais, buscando potencializar as questões mais abrangentes sobre a cultura jurídica que tais fontes nos possibilitam observar; por vezes, elas foram cruzadas com as decisões das Secretarias da Justiça, do Império ou da Fazenda, demonstrando o quanto alguns aspectos dos debates levantados nos dois conflitos de jurisdição analisados aqui poderiam estar difusos no Brasil Império como um todo. O presente artigo tem como recorte temporal os anos entre 1827 e 1834, não só por ser o período de tempo comum aos eventos que são os fios condutores de nossa narrativa, mas, também, porque a primeira data refere-se à criação do cargo de juiz de paz no Brasil, e a outra, à extinção do Conselho de Governo e início de uma nova conjuntura de administração da província. Quando utilizados documentos fora desse arco temporal, eles cumprem as finalidades de sinalizar a longevidade das discussões tratadas neste artigo.

Por fim, cabe ressaltar duas questões sobre a perspectiva de análise aqui adotada: primeiro, consideramos que a esfera provincial, mais especificamente o governo da província, não pode ser ignorada nas reflexões sobre justiça leiga; além disso, a reflexão sobre o jurídico que colocamos em curso nestas páginas debruça-se sobre fontes não estritamente jurídicas; contudo, como pretendemos demonstrar mais adiante, na busca por resolver a questão sobre o direito e a forma de suspender juízes de paz quando criminosos, os atores históricos externaram em seus discursos uma série de valores e questões operantes em sua cultura jurídica.

O presente texto foi dividido em cinco momentos: num primeiro, este que o leitor está prestes a finalizar, buscamos traçar um breve panorama das questões e objetivos que permeiam estas páginas; no seguinte, tratamos em linhas gerais dos principais atores envolvidos nos conflitos de jurisdição a serem analisados; no terceiro, abordamos as divergências em torno do lugar atribuído ao juízes de paz no

ordenamento jurídico; em seguida, atentamos para as interpretações sobre os efeitos da pronúncia; por fim, tecemos algumas considerações finais.

Atores e cenários às vésperas de um conflito de jurisdição

O século XIX trouxe para o Brasil o árduo desafio de construir um Estado nacional, processo que tomou a atenção das diversas províncias e seus respectivos grupos locais, envolvendo-os no debate acerca do futuro do Brasil como país independente. As discordâncias sobre a formatação do Estado foram tamanhas que protagonizaram verdadeiras lutas entre projetos políticos discordantes, em muitos momentos recorrendo-se às armas. Se o projeto de Brasil em que o governo central estava situado no Rio de Janeiro saiu vitorioso em 1822, sua consolidação no território “nacional” seria dotada de distintos ritmos e temporalidade, deixando ao longo do século XIX, principalmente durante o Período Regencial, diversos sinais do quanto ainda estava inacabada a construção almejada por tal projeto.

Em meio aos debates políticos que buscaram definir as configurações do novo Estado, o problema da organização da justiça foi reconhecido pelos coevos como um tema fundante, tomando grande atenção dos legisladores nos anos que se seguiram à Independência. Foram muitos os que se levantaram favoravelmente a reforma da justiça naquele período, e quando o fizeram fundamentaram-se nas queixas contra o regime judiciário português, que iam da corrupção e ignorância à morosidade dos juízes. Isso mostra que a velha magistratura togada (com formação em Direito) sofreu grande aversão no cenário político constitucional, que a associava à opressão dos povos e ao despotismo.⁵ Como denunciou José Martiniano de Alencar, na sessão de 24 de outubro de 1823 da Assembleia Constituinte:

Com efeito, até o presente em todos os ramos da Administração Pública se notavam prevaricações; isto é inegável; porém, os magistrados eram aqueles de quem o povo mais imediatamente recebia os efeitos do despotismo e por isso devia aborrecê-los mais. (...) era, porém, o magistrado quem ia até o interior das terras levar a miséria e a opressão ao desgraçado cidadão; era o magistrado quem imediatamente atentava contra vida, honra e fazenda do cidadão; e, portanto, é contra o magistrado que existe maior ódio.⁶

⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. *História da justiça e do processo no Brasil do século XIX...*; MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos...*

⁶ BRASIL. Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823. 24/10/1823, p. 300, *apud* LOPES, José Reinaldo de Lima. *História da justiça e do processo no Brasil do século XIX...*

O que se percebe é que, nesse momento, a antiga vinculação entre monarca e empregos públicos – aqui, especificamente, os magistrados – passou a ser vista com grande desconfiança, e foi nessa direção que os políticos presentes na Constituinte de 1823, bem como nas primeiras legislaturas (entre 1826 e 1834) depositaram considerável atenção, buscando retirar a magistratura da influência direta do monarca. Mais que uma mera desconfiança, o desconforto dos primeiros legisladores com agentes da justiça nomeados e sob a influência do monarca traz à tona questões centrais no período, isto é, as lutas entre distintas concepções de soberania e o papel central que as eleições desempenhariam na conformação da autoridade legítima na sociedade oitocentista.⁷ Foi nesse sentido que os debates sobre reforma do judiciário executados nas primeiras décadas do século XIX direcionaram-se, chancelando a participação “popular” na administração da justiça – “popular” e não democrática, pois, embora fossem promovidas formas de participação cidadã mais ou menos inclusivas no governo, a construção dessa comunidade política se fez por meio de um processo marcado por grande exclusão, deixando à margem grande parte da população brasileira (inclusive os escravos e mulheres).⁸ Ainda assim, não podemos desconsiderar o fato de que as eleições para a justiça leiga promoveriam grande mobilização da população nas localidades, o alargamento da sociedade política e a participação do homem comum.⁹

Sendo assim, o ordenamento jurídico oitocentista no Brasil foi marcado por cargos que dispensavam formação em Direito para seu exercício e/ou de escolha pela via eleitoral, ou seja, a justiça leiga era proposta pelos legisladores como solução para os males que afligiam o judiciário e como promessa de celeridade e simplificação dos processos.¹⁰ Nesse contexto, tem-se a aprovação do regimento dos juizes de paz, em 1827, e a instalação do júri de causação e sentença, em 1832. Desse modo, o julgamento de pequenas causas, os procedimentos de instrução criminal, a aceitação de acusação,

⁷PEREIRA, Luisa Rauter. O conceito de Soberania: dilemas e conflitos na construção e crise do Estado Imperial Brasileiro (1750-1870). *Intelléctus* (Rio de Janeiro), nº 2, pp.1-22, 2010; SABATO, Hilda. Soberania popular, ciudadanía y nación en Hispanoamérica: la experiencia republicana del siglo XIX. *Almanack Brasileiro* (São Paulo), nº 9, pp.23-40, maio, 2009.

⁸SLEMIAN, Andréa; GARRIGA, Carlos. Justicia popular: Sobre la dimensión judicial del primer constitucionalismo iberoamericano. *Anuario de Historia de América Latina* (Hamburgo), n. 55, pp. 26-59, 2018.

⁹CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juiz de paz, mobilização e interiorização da política...

¹⁰VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...*; LOPES, José Reinaldo de Lima. *História da justiça e do processo no Brasil do século XIX...*

a condenação ou absolvição foram dimensões do processo no século XIX que ficaram sob a alçada de homens, que não necessitavam de formação em Direito e eram eleitos localmente, deixando aos juízes de formação um estreito espaço de atuação que se relacionava à função de presidência dos Conselhos de Jurados nas ocasiões de suas reuniões, instruir os jurados sobre questões relativas ao Direito, aplicar a lei ao fato, conceder fianças aos réus, dentre outras funções, que diminuiram em muitos aspectos sua antiga centralidade no julgamento das causas de justiça.¹¹ Como bem nos lembra Monica Duarte Dantas, o arranjo jurídico que vigorou até 1841:

Tratava-se de um edifício jurídico alicerçado em grande parte em figuras eleitas ou escolhidos localmente, cabendo a magistratura togada tão somente a aplicação das penas nas matérias criminais. [...] tudo era essencialmente resolvido pela magistratura eleita e pelos jurados. Tratava-se então de uma justiça cidadã, em que os brasileiros eram julgados pelo seus pares, cabendo em essência a magistratura togada apenas a aplicação da pena ou a decisão em nível recursal (fosse por meio de apelação para relação, ou em recurso de revista apara o Supremo Tribunal de Justiça).¹²

Com isso, criou-se um ordenamento jurídico que trazia a marca da proximidade, não apenas geográfica, mas também do cidadão e dos conflitos da vida local. Essa configuração permaneceu até 1841, quando a ascendente tendência política centralizadora produziu novas reformas no judiciário, reduzindo drasticamente o campo de atuação da justiça leiga.¹³

Ao se falar em justiça leiga no Brasil Império, os juízes de paz foram personagens centrais, uma vez que foi em torno deles que ocorreram grandes debates sobre a formatação do aparelho jurídico das primeiras décadas do século XIX brasileiro. Tendo suas atribuições estabelecidas pela lei de 15 de outubro de 1827, foi somente após a regulamentação de suas eleições, em 1828, que se efetivou a criação dos juízes de paz no Império do Brasil.

Conforme determinado pela lei de outubro de 1827, enquanto não fossem estabelecidos os distritos segundo a nova divisão estatística do Império, deveria haver em cada freguesia e capela filial curada um juiz de paz e um juiz suplente – o último somente ocuparia a jurisdição diante de algum impedimento do primeiro. Os juízes de

¹¹BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1874.

¹² DANTAS, Monica Duarte. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado Nacional-brasileiro. In: INSTITUTO PROMETHEUS. (Org.). *Rumos da cidadania. A crise da representação e a perda do espaço público*. São Paulo: Instituto Prometheus, 2010, p. 43.

¹³FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial...*

paz eram escolhidos por meio das eleições primárias, que tinham validade de quatro anos. Essas configurações vigoraram até 1832, quando o Código do Processo Criminal produziu alterações no tocante ao tempo de ocupação do cargo; a partir de então, as eleições primárias não escolheriam apenas dois juízes, mas quatro. Cada um deveria ocupar a jurisdição por um ano, sendo os subsequentes na lista de ocupação os suplentes.¹⁴

Quanto às atribuições dos juízes de paz, a Carta Constitucional de 1824 previa um juiz que atuaria essencialmente na esfera extrajudicial, realizando conciliações – dispositivo que, conforme a própria Carta, era etapa preliminar obrigatória em todos processos.¹⁵ Contudo, quando do debate das atribuições dos juízes de paz pela primeira legislatura – após fortes discordâncias entre os deputados sobre conter a jurisdição de tais juízes estritamente ao que era previsto na constituição ou avançarem ampliando suas atribuições –, saiu vencedora a segunda corrente,¹⁶ fazendo com que, no regimentos dos juízes de paz (lei de 15 de outubro de 1827), estes tivessem funções não apenas conciliadoras, mas também policiais, judiciais, administrativa e eleitorais. Com a década de 1830, principalmente diante da publicação do Código do Processo (1832), observa-se a incorporação de novas competências a esses juízes, consolidando este como um dos principais cargos locais, de sorte que não foram poucas as disputas em torno de sua ocupação.¹⁷

O quadro apresentado demonstra que os juízes de paz eram agentes centrais no arranjo jurídico erguido nas primeiras décadas do século XIX. Sua ação incidia diretamente no cotidiano da localidade, sendo facilmente percebida pela população – não por acaso, muitas vezes a justiça leiga converteu-se na face mais visível do Estado para os homens comuns.¹⁸

¹⁴BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1878; Brasil. Lei de 1 de outubro de 1828. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878; BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1874.

¹⁵BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Ver artigos 161 e 162.

¹⁶MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos...*; CODA, Alexandra. *Os eleitores da justiça...*

¹⁷FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial...*

¹⁸VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...*

A criação dessa nova autoridade nas localidades veio seguida da aprovação do regimento das câmaras municipais, em 1828, que colocou em curso uma política de esmorecimento dos poderes e autonomia dos antigos conselhos municipais. Apesar desse cenário, as câmaras municipais asseguraram uma constante participação na intermediação das demandas das localidades com outros espaços de poder, externando a considerável importância que manteriam no cenário da política imperial.¹⁹

Esse momento também foi marcado pelo redimensionamento do lugar atribuído às localidades e às províncias, pois, se durante o período colonial, diante de uma organização essencialmente local, os corpos intermediários gozaram de pouca expressividade política e uma expressão territorial quase nula, com o constitucionalismo eles passariam, progressivamente, a ser os referenciais da organização e atuação política.²⁰ Foi nesse sentido que, em 1958, Francisco Iglesias chamou a atenção para a importância de incorporar a província à história do Brasil Império;²¹ de lá para cá, muito foi produzido pela historiografia, que se movimentou cada vez mais para deslocar seu olhar para fora da Corte, oferecendo-nos novas dimensões sobre o processo de construção do Estado nacional brasileiro, quando ganhou relevância a necessidade de negociação com as elites políticas locais e a consideração de seus projetos e demandas para o Estado nascente.²²

Como sustenta Renata Silva Fernandes, os primeiros anos de vida do Brasil independente são um contexto de acomodação de uma nova realidade política em que as províncias são uma das maiores inovações do arranjo político traçado nesse momento. Progressivamente, a dimensão regional converte-se no principal espaço de

¹⁹SILVA JUNIOR, Eduardo da. *Em nome da "boa administração da justiça"...*

²⁰MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. *Elites e Poder: Entre o antigo regime e o liberalismo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007; CATROGA, Fernando. *A Geografia dos Afectos Pátrios: as reformas político-administrativas (Sécs. XIX-XX)*. Coimbra: Almedina, 2013.

²¹IGLÉSIAS, Francisco. *Política econômica do governo provincial Mineiro (1835-1889)*. Rio de Janeiro: Ministério da educação e da cultura, 1958.

²²Para outros debates de suma importância para a questão da província, ver: DOLHNIKOFF, Mirian. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005; SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

administração e disputas políticas no interior da província.²³ Nesses termos, em 1823 foi criado o cargo de Presidente de província e o Conselho de Governo,²⁴ e o Conselho Geral de província em 1828.²⁵ Como já mencionado anteriormente, nestas páginas nos atemos ao Presidente da província e seu Conselho de Governo (governo provincial).

O acúmulo de poderes e atribuições nas autoridades provinciais possibilitou que estas influíssem no destino de todos os mineiros – competência que, em meio aos distintos setores da elite política, produziu intensas disputas pelo controle do “poder político, institucional e simbólico da província”.²⁶ Como argumenta Alexandre Mansur Barata, o ano de 1833 representa o momento de esgotamento das saídas negociadas para tensões e disputas entre a elite mineira pelo poder provincial, culminando na Revolta do Ano da Fumaça, evento que implicou na destituição do então presidente da província, Manuel Ignácio de Melo Souza, e seus conselheiros por grupos opostos, marcando a centralidade do governo provincial no andamento das coisas na província.²⁷

Sendo assim, ao longo das primeiras décadas posteriores à independência, Presidentes de província e Conselhos de Governo – compostos por seis conselheiros eleitos, pela mesma forma que se elegem os deputados da Assembleia – foram incumbidos de governar as províncias do Império do Brasil. Em determinadas questões, o presidente da província poderia atuar sem a necessidade de consultar o Conselho; contudo, muitas das chaves para o bom andamento das coisas na província eram condicionadas a sua discussão diante da presença dos conselheiros. Nessas situações, o presidente teria voto de qualidade, enquanto os conselheiros teriam voto deliberativo – esse é o caso das questões relativas à atuação dos juízes de paz.²⁸

Mesmo diante dessa nova realidade político-administrativa e da criação de novos agentes da aplicação da justiça nas localidades, condições trazidas pelo processo de

²³FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “Governo por Conselhos”*: O Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834). Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.

²⁴BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

²⁵BRASIL. Lei de 27 de agosto de 1828. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

²⁶FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “Governo por Conselhos...*

²⁷BARATA, Alexandre Mansur. A revolta do Ano da Fumaça. *Revista do Arquivo Público Mineiro* (Belo Horizonte), ano L, nº 1, pp.79-91, jan./ jun. 2014.

²⁸FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “Governo por Conselhos...*

independência, não se pode ofuscar a ausência de efetiva derrogação do passado jurídico (construir sem destruir).²⁹ Como sustenta Antonio Annino, no que se refere ao contexto jurídico do Antigo Regime, os processos de independência nos territórios ibero-americanos não produziram rupturas, mas, sim, reformas, fazendo com que aquele seguisse vivo e legitimado pelas Cartas Constitucionais.³⁰ Tal questão pode ser ilustrada pela longevidade e pela aderência que as Ordenações Filipinas teriam nesse universo jurídico; pela grande influência que a literatura jurídica do Antigo Regime, sob a forma de compêndios e manuais, detinha sobre os agentes da justiça (e, por extensão, sobre a prática jurídica); e, por fim, pela conservação de antigos cargos que serviam como administradores régios da justiça no ultramar. Este ponto nos leva à discussão sobre a última autoridade envolvida no conflito de jurisdição analisado nas páginas seguintes: os juízes de fora.

O surgimento dos juízes de fora no mundo luso remonta aos tempos de D. Afonso IV e D. Manuel I; escolhidos pelo poder real, eles foram um dos principais meios de controle das comunidades locais por parte da Coroa, sob o argumento de garantir que os territórios fossem mais eficientemente governados. Já nos espaços ultramarinos, a criação desse cargo (que normalmente era oferecido aos recém-ingressados na carreira da magistratura) data de fins do século XVII; com alçada nas questões cíveis e criminais, esses ministros da Coroa viriam a constituir peças importantes na administração colonial. Não era incomum o desencadeamento de ruzgas de jurisdição entre tais agentes e as câmaras municipais, situações que, devido a sua permanência no aparelho jurídico brasileiro, replicaram-se no mundo constitucional.³¹ Somente com efetiva aplicação do Código do Processo esse cargo seria suprimido do ordenamento jurídico. Os ocupantes do mesmo, no entanto, foram realocados nos novos cargos criados em 1832, sobretudo na função de juiz de direito.³²

²⁹GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. “Em Trajes Brasileiros”: Justiça e Constituição na América Ibérica. (C.1750-1850). *Revista de História* (São Paulo), n.169, p. 181-221, Jul./Dez. 2013.

³⁰ANNINO, Antonio. Notas para una agenda. In: CALDERÓN, María Teresa. Política y constitución en tiempos de las Independencias. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2017.

³¹FARIA, Diogo. Juízes indesejados? A contestação aos juízes de fora no Portugal medieval (1352-1521). *Caderno do Arquivo Municipal* (Lisboa), n. 2, p. 19-37, 2014; MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII). *Revista de História* (São Paulo), n. 171, pp. 351-381, 2014.

³²SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. O antigo e o novo caminham juntos: a (re)organização judiciária na província de Minas Gerais entre 1833 e 1860. *Locus* (Juiz de Fora), v.23, n.2, pp. 253-276, 2017.

Cientes de tal cenário, podemos avançar na discussão do conflito que envolve câmara municipal, juízes de paz, juiz de fora e governo provincial num debate que buscou definir a quem cabia o direito de suspender os juízes de paz e qual forma deveria ser impressa nesse procedimento. Transitando entre repertórios do Antigo Regime e do mundo constitucional, tais agentes buscaram construir um entendimento sobre a questão; para tanto, foi necessário que projetassem seus distintos entendimentos a respeito da organização do judiciário, construindo, assim, um interessante ponto de acesso à cultura jurídica dos primeiros anos de vida do Brasil independente e algumas das interpretações que esta produziu em torno da justiça leiga.

O lugar dos juízes leigos no ordenamento jurídico oitocentista

Em fins de 1830, um evento ocorrido no interior da comarca do Rio das Mortes envolveu diversas autoridades da província de Minas Gerais na controversa discussão sobre a competência e a forma de suspender juízes de paz criminosos. A questão teve início com a ordem de prisão emitida pelo juiz de fora do termo de São João del-Rei, Francisco de Paula Monteiro de Barros, contra o juiz de paz do curato de Carmo da Palmeirinhas, José Ferreira Ribeiro. A ordem de prisão foi recebida com certa estranheza por algumas autoridades que atuavam naquela localidade e em territórios vizinhos, nomeadamente, o fiscal do Carmo das Palmeirinhas, João Vinhas de Castro, e o juiz de paz suplente de Três Pontas, Domingos de Abreu Salgado.³³

Não tardou para que as insatisfações produzidas pela ação do juiz de fora se materializassem em queixas. Foi justamente esta a atitude do fiscal e do juiz suplente ao participarem à câmara municipal de São João del-Rei sobre as ações do referido juiz. Ambos se queixavam do juiz de fora e acusavam-no de ter infringido a lei quando expediu ordem de prisão ao juiz de paz do Carmo. Segundo eles, logo após expedição do mandato de prisão por Monteiro de Barros, o juiz de paz, José Ferreira Ribeiro, teve sua casa cercada e invadida por oficiais incumbidos de levarem-no preso, ignorando por completo o fato de se tratar de um juiz em exercício e, portanto, investido de jurisdição – o que, no entendimento dos queixosos, o protegia de ser preso, já que o Aviso de 28

³³APM. *Presidência da Província*. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 270 Doc. 49. [Ver correspondências anexadas].

de junho de 1788³⁴ marcava que quem tinha jurisdição não poderia ser preso antes de ser suspenso.

O juiz suplente de Três Pontas foi além do simples questionamento e saiu em defesa da instituição da justiça de paz, sustentando em sua queixa que as ações do Monteiro de Barros produziam motivos para se escarnecer não só de Ferreira Ribeiro, mas também de toda a instituição do juizado de paz; em suas palavras:

A lei mandará que os juizes de paz seguem assim submetidos a tua simples penada de juiz de fora [?] Se tal é, eu me demitirei do cargo que fui eleito, e muitos de meus colegas farão o mesmo, porque, que poderão fazer os juizes de paz uma vez que lhe falta a ferragem moral [?] Nada pela palavra. A força moral unida a persuasão dos juizes, faz e pode fazer coisas muito boas, porém sem ela nada podem fazer, temo adverti-lo. Eu não digo nem quero que o juiz de paz não sejam sujeitos a lei, pois isso seria um delírio meu, eu sim pensava que tal juizes não podiam ser presos sem serem suspensos por alta autoridade e não pelo Sr. juiz de fora, cujo exemplo tem feito estremecer, não só aos juizes de paz que deste caso tem sabido, como em geral aos povos que pensas como homem, se os juizes de paz, torno a dizer-lo, são submetidos a prisões dos juizes de fora eu fugirei ao lugar de ser juiz no juízo de paz porque muito bem conheço o grande ódio e aversão mortal que a chicana tem a instituição de paz porque muito contrário é comprometer a mim mesmo procurando a minha perdição [...]³⁵

A fala do juiz suplente de Três Pontas coloca em cena uma percepção do lugar da justiça de paz no ordenamento jurídico do período em que ela não era vista como sujeita à jurisdição dos juizes de fora. Ainda que ambas conservassem significativas distinções em suas competências, aos olhos desse juiz de paz as relações estabelecidas entre juizes leigos e os juizes letrados (com formação em Direito) deveriam ser fundadas mais na horizontalidade e menos na ideia de superioridade hierárquica. Justamente por isso, “a simples penada do juiz de fora” não teria força nem peso suficiente por si só para realizar a prisão de um juiz em exercício; pelo contrário, como sustenta o suplente, somente após suspensão por “alta autoridade”, ou seja, sob a forma de homem comum, caberia alguma ação do juiz de fora contra José Ferreira Ribeiro. Os questionamentos levantados pelo juiz suplente também demonstram, como já vem sinalizando a historiografia,³⁶ que as relações entre juizes leigos e letrados por vezes não foram muito

³⁴Repertório Geral ou índice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal. “596. [Preso] não pode ser o que tem jurisdição, antes de suspensão dela. Aviso. 28. junho 1788.”. vol.2, p. 191. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518675>>. Acesso em 25 jul. 2018.

³⁵APM. *Presidência da Província*. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 270 Doc. 49. [Ver correspondências anexadas].

³⁶VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...*; FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial...*

amigáveis. Não à toa, em tom apreensivo, o suplente colocava que, se o corrido com o juiz do Carmo fosse o caminho legítimo (o que o mesmo duvidava), a justiça de paz estaria sujeita a perseguições e cerceamento do exercício de sua autoridade por parte dos juizes de fora.

Ao analisar as queixas expostas acima, a câmara municipal de São João del-Rei foi do entendimento de que os juizes de paz, como “magistrados populares”, eram autoridades cuja jurisdição transcendia qualquer outra em seu distrito; logo, as forças policiais locais ficavam incapacitadas de proceder contra eles enquanto estivessem investidos de jurisdição. Nesses termos, consideravam que o juiz de fora, Francisco de Paula Monteiro de Barros, havia infringido a lei ao mandar prender o juiz de paz do Carmo, em completa contraversão com o aviso de 28 de junho de 1788. Assim, ignorando o fato de que a lei de 1 de outubro de 1828 retirava sua competência em matéria contenciosa,³⁷ a câmara enviou correspondência ao juiz de fora, solicitando que este esclarecesse seus procedimentos. Longe de resolver a questão, a ação da câmara acabou por inflamar ainda mais os ânimos e tensionar ainda mais os pontos que eram matéria de discordância.³⁸

Francisco de Paula Monteiro de Barros – juiz de fora de São João del-Rei, filho de Romualdo José Monteiro de Barros (Barão de Paraopeba), componente de uma das mais extensas redes de poder de que se tem conhecimento nos lados das Gerais, cujo domínio cobriu cargos político-administrativos de nível local e nacional³⁹ – não recebeu com bons olhos a inquirição da câmara municipal sobre suas ações, mas, por meio de um “longo ofício” em tom repreensivo, buscou esclarecer à mesma seu entendimento da questão. Segundo ele:

A lei de 15 de outubro de 1827, que é o regimento da utilíssima criação dos juizes de paz, declara suas atribuições, e entre estas, eu não vejo que eles, como homens, cometendo um fato ilícito, ou criminoso, não deverão ser pronunciados pela autoridade competente [...] as mais leis subsequentes, e resoluções também os não tornarão santos, e invioláveis [...] logo de onde provem o espanto destes dois queixosos, por eu haver pronunciado aquele juiz de paz, e dado a parte querelante a ordem contra o mesmo, e mais pronunciados? A caso cometendo eles um crime

³⁷Brasil. Lei de 1 de outubro de 1828. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

³⁸APM. *Presidência da Província*. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 270 Doc. 49. [Ver correspondências anexadas].

³⁹MARTINS, Maria Fernanda. Família, estratégias e redes de poder em Minas Gerais (sécs. XVIII/XIX). *Acervo* (Rio de Janeiro), v.30, n.1, pp. 121-139, 2017; ver também: OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. *Construtores do Império, defensores da província...*

não poderão ser presos por ordem do juiz criminal?⁴⁰ [...] Há algum juízo especial, criado para conhecer dos delitos destes juizes, seus suplentes, fiscais, e oficiais de quarteiros?⁴¹

Desse modo, no entendimento de Monteiro de Barros, não havia privilégio algum na jurisdição de paz que distinguisse a forma de proceder contra ela dos demais homens; com isso, distanciava e diferenciava essa jurisdição das dos magistrados de formação, na qual, sim, imprimia caminhos específicos para se proceder diante de crimes cometidos por seus ocupantes. Desse modo, para Monteiro de Barros, os juizes leigos estavam sujeitos a serem processados pelo juízo de fora; segundo ele, no momento em que ele enunciou a pronúncia, o juiz de paz teria sua jurisdição imediatamente suspensa e estaria, assim, sujeito à prisão. Nessa percepção do universo jurídico, certamente as justiças leiga e letrada não compartilhavam o mesmo plano, logo, não estavam sujeitas aos mesmos critérios de controle e garantia: aos “rústicos”⁴² ficava disponível o caminho ordinário; aos letrados, os juízos especiais previstos na constituição.⁴³

Ao fim de sua resposta à câmara municipal, o juiz de fora repreende a atitude desta, por querer conhecer dos negócios referentes ao judiciário, extrapolando, assim, sua órbita de atuação. Ele também alertava que poderia levar ao conhecimento do presidente de província aquela situação, mas afirmava que não o faria em favor da manutenção da harmonia entre as autoridades.

Algumas das discussões levantadas acima foram pontos de grande tensão em meio aos contemporâneos, polemizando a questão da suspensão dos juizes de paz: a forma como os juizes leigos eram enquadrados no ordenamento jurídico e os efeitos da pronúncia. Por ora, nos deteremos apenas no primeiro ponto; no momento oportuno, discutiremos o outro. Como bem demonstra Andréa Slemian, houve nessa cultura jurídica divergências quanto ao lugar ocupado pelos juizes leigos em meio ao

⁴⁰Cabe lembrar que os juizes de fora tratavam de matérias cíveis e criminais; quando estavam a tratar de matéria criminal, era comum se identificarem na documentação como juizes criminais. Ver: MELLO, Isabel de Matos Pereira de. *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial...*

⁴¹APM. *Presidência da Província*. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 270 Doc. 49. [Ver correspondências anexadas].

⁴²HESPANHA, Antônio Manuel. As fronteiras do poder: o mundo dos Rústicos. *Sequência (São Carlos)*, nº 51, pp. 47-105, 2005.

⁴³O artigo 154 da constituição de 1824 marcava que a forma de suspender e processar magistrados letrados tinha um caminho e procedimento específicos, distintos da forma ordinária de se proceder judicialmente. BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

ordenamento jurídico. Para alguns contemporâneos, eles eram entendidos como autoridades muito mais conciliadoras, com atuação majoritariamente extrajudicial (externa ao processo) e isolada do universo dos juízes de formação; para outros, eram tidos como parte do conjunto da justiça ordinária e submetidos aos mesmos critérios de controle e garantias que os demais juízes. Tais dissensões projetam desenhos distintos a respeito da organização do judiciário.⁴⁴

De certa forma, tal problemática – que se prolongaria ao longo das primeiras décadas do século XIX – já se colocava em meio ao debate do regimento dos juízes de paz quando os deputados se partiram em duas posições discordantes quanto às atribuições dos juízes de paz, alguns defendendo que tais juízes deveriam atuar unicamente nas causas de conciliação, nas margens da justiça ordinária, e outros que defendiam não só uma atuação extrajudicial, mas, também, no interior da justiça ordinária.⁴⁵ Também encontramos em meio a esses debates uma frequente oposição entre juízes leigos e letrados; nestes termos, o primeiro foi frequente associação a palavras como “popular” e “eleições”,⁴⁶ buscando marcar a distintas concepções de natureza de poder e de exercício da administração da justiça que ambos representavam.

Em vista desse quadro, era comum que a categorização ou não dos juízes leigos como magistrados fosse uma dúvida constante; um dos desdobramentos disso foram as frequentes interrogações sobre uma determinada lei ser aplicável ou não aos juízes leigos. Ilustra esse cenário o caso discutido pelo governo provincial em agosto de 1831, em que Joaquim Marcelino Vieira, respondendo aos questionamentos de ter conduzido um processo intentado por seu irmão, Manoel Gregório Vieira, contra o escravo de Jacinto José de Novaes por ter sido apanhado furtando milho na plantação do dito Manoel. Ignorando que seu irmão era parte envolvida e os pedidos de suspeição de José Novaes, o juiz de paz tomou conhecimento da causa e argumentou, em sua resposta, que pertencia à classe dos leigos e, em seu regimento, não continha artigo de

⁴⁴SLEMIAN, ANDRÉA. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juízes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829). In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

⁴⁵MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos...*; CODA, Alexandra. *Os eleitores da justiça...*

⁴⁶MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos...*

suspeição.⁴⁷ De fato não existia, mas era ponto comum no mundo luso desde o Antigo Regime que o direito de colocar o julgador como suspeito assegurava a qualidade do julgamento.⁴⁸ O que essa atitude nos informa é que, para Marcelino Vieira, os magistrados leigos ocupavam um lugar tão específico no ordenamento jurídico que essa norma geral não se aplicava a eles, mas aos letrados. Essa problemática também se externa em meio ao incremento de poder pelo qual passaram os Conselhos provinciais com início da década de 1830,⁴⁹ a questão da suspensão dos juízes foi fragmentada em duas leis: uma que marcava o direito e a forma de “suspender juízes de paz” (lei de 6 de junho de 1831) e outra relacionada ao “suspender magistrados” (lei de 14 de junho 1831),⁵⁰ ou seja, um entendimento da questão marcado pela distinção entre tais agentes. As duas leis serão nosso objeto de análise mais adiante; por ora, queremos sinalizar para a pouca clareza quanto ao lugar dos juízes leigos no ordenamento jurídico oitocentista.

Tal situação não se resolveria de forma fácil e se fazia presente ainda em 1835, como podemos ver pela resposta da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça ao presidente da província de Minas Gerais, esclarecendo que os juízes de paz também estão compreendidos na denominação “magistrado”, bem como que a competência das Assembleias provinciais de suspender magistrados era extensiva a tais juízes. Nesse entendimento, “compreende na denominação de magistrados não só os juízes letrados, mas também os que não são” por se “entender na generalidade de magistrado todo aquele que tem e exercita alguma porção de jurisdição e autoridade pública na administração da justiça”.⁵¹ Contudo, como viemos tentando demonstrar, tal compreensão estava bem distante de ser uma unanimidade.

⁴⁷APM. *Sessão Provincial*. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p.191.

⁴⁸GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. “*Em Trajes Brasileiros*”...

⁴⁹FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “Governo por Conselhos”*...

⁵⁰BRASIL. Lei de 6 de junho de 1831. [Art. 12. O Governo, na Província em que estiver a Corte, e os presidentes em Conselho nas demais, poderão suspender os juízes de paz, quando prevaricarem, ou se tornarem negligentes no cumprimento das atribuições, que nesta lei lhes são marcadas.]; BRASIL. Lei de 14 de junho de 1831. [Art. 17. A atribuição de suspender os magistrados será exercida pela Regência cumulativamente com os presidentes das respectivas províncias, em Conselho, ouvindo o magistrado, e procedendo informação na fórmula do art. 154 da Constituição.]. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro,

⁵¹BRASIL. *Coleções de decisões do governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864. [N. 210 - Justiça – 07/08/1835.].

Retomando o caso do juiz de paz do Carmo, a questão ficava em aberto mesmo após a resposta do juiz de fora: era possível prender um juiz de paz sem antes retirar sua jurisdição? Os juízes de paz estavam sujeitos à prisão por ordem dos juízes de fora? A Câmara Municipal de São João del-Rei, agora seguindo o que mandava a lei de outubro 1828, direcionou a questão ao governo provincial para que este resolvesse o assunto bastante melindroso. Na busca de uma compreensão geral da questão, foi imprescindível que o presidente da província em Conselho “convertesse” o aparelho judiciário, seus agentes e práticas à matéria de debate do governo.

A questão foi posta em debate durante a reunião do Conselho de Governo de 26 de agosto de 1831. Não ficam claros os motivos, mas os conselheiros presentes não levaram em consideração as leis de junho de 1831 mencionadas acima no debate sobre a matéria.⁵² A primeira apreciação do caso ficou por conta do conselheiro Teotônio Alvares de Oliveira Maciel, que, mobilizando as Ordenações Filipinas, argumentou que, se estivesse pronunciado réu por qualquer delito que não fosse em razão do seu ofício, o juiz de fora poderia suspender o juiz de paz, fundamentando-se no fato de que se achava pronunciado réu de delito que o obriga a prisão.⁵³ O parecer foi aprovado pelos demais conselheiros sem grandes divergências. Sendo assim, a ordem de prisão contra um juiz de paz que se achava pronunciado por cometer um crime, aparentemente, ganhou um melhor direcionamento após tal decisão.

O quadro esboçado até aqui demonstra o quanto, em meio ao processo de construção do Estado nacional brasileiro, não se tinham claros os lugares dos poderes que compunham o judiciário. Nesse cenário, produziu-se divergentes interpretações do lugar dos juízes leigos no ordenamento jurídico e dos procedimentos relacionados aos mesmos, fazendo com que essa jurisdição promovesse constantes embates em torno dos seus enquadramentos no ordenamento jurídico oitocentista.

Os efeitos da pronúncia

⁵²APM. *Seção Provincial*. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas

e os Índios, Sp-64. 26/08/1831.

⁵³APM. *Sessão Provincial*. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 192.

“[As] resoluções do Conselho são leis provinciais”⁵⁴: essa é a impressão de um contemporâneo sobre a forma como as decisões do presidente da província em Conselho ecoavam nos quatro cantos da província. Se as decisões coletivas tomadas pelo governo provincial estavam bem distantes de ter força propriamente legislativa – pois, como bem vem destacando a historiografia, a forma de governo territorial posta em curso por essa instituição, ainda que não se reduzisse a isto, em muitos aspectos lembrava formas de governo por conselhos operantes durante o Antigo Regime⁵⁵ –, essa questão em nada afetava seu caráter de um lugar de argumentos passíveis de serem coletados, emulados e aplicados em distintas situações.⁵⁶ Dessa maneira, tais decisões produziam um duplo efeito; por um lado, buscavam tratar de casos específicos que chegavam à presença do presidente em Conselho; por outro, em meio à população da província era comum assumi-las como modelos para tratarem de casos futuros e, em alguns momentos, elas serviram para fundamentar ações das autoridades provinciais e para engrossar os argumentos que os peticionários direcionavam ao governo. Foi justamente isso o que ocorreu na resolução tomada na sessão de 26 de agosto de 1831 no caso do juiz de paz do Carmo da Palmeirinha, ou seja, ela não esgotaria seus efeitos ao regular aquela situação; seus desdobramentos avançariam e produziram outro conflito de jurisdição.

Na sessão de 17 de fevereiro de 1832, entrou na pauta de discussão no governo provincial a petição⁵⁷ de Francisco José de Araújo.⁵⁸ Este se queixava do fato de ter sido suspenso do cargo de juiz de paz de Lavras do Funil pelo já mencionado Francisco de Paula Monteiro de Barros, juiz de fora de São João del-Rei; ele também afirmava que dito juiz se utilizara da resolução de 26 de agosto de 1831 para fundamentar a suspensão. Em suas palavras,

⁵⁴APM. *Presidência da Província*. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 120 Doc. 2.

⁵⁵SLEMIAN, Andréa. “Negócios da Província”: apontamentos sobre governo e administração no Império do Brasil (1822-1834). *Outros tempos* (Maranhão), vol.16, nº 27, pp. 252-275, 2019; FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “Governo por Conselhos”...*

⁵⁶Para ideia de lugar (sede) de argumentos e emulação, ver: HANSEN, João Adolfo. Lugar-comum. In: MUHANA, Adma; LAUDANNA, Myra; BAGOLIN, Luiz Armando (orgs). *Retórica*. São Paulo: Annablume, 2012. Fernandes também analisa essa questão em sua tese ver: FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “Governo por Conselhos”...*

⁵⁷Cabe esclarecer que, neste trabalho, “petição” se refere a uma categoria mais genérica, capaz de englobar diversos escritos cuja natureza era fazer alguma solicitação, demanda ou queixa a uma autoridade.

⁵⁸APM. *Seção Provincial*. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 17/02/1832.

[s]uspensão com fundamento na mesma resolução de 26 de agosto, que foi a chave que abriu a porta a todos os procedimentos contra mim tentados. Como cidadão, pacífico respeitador das leis e autoridades, obedeci às intimações que me foram feitas, e passei a vara ao mesmo suplente, por que entendi que enquanto estivesse em vigor aquela resolução, que havia fundamentado as suspensões, fossem justas ou injustas as pronúncias, a cujo pretexto foram requeridas, não devia intrometer-me no exercício de jurisdição.⁵⁹

Araújo não apenas se queixou da suspensão realizada pelo juiz de fora; ele também levantou a questão de que a pronúncia contra ele proferida tratava-se do resultado dos esforços dos seus inimigos, que buscavam impedi-lo de exercer a jurisdição de paz. Segundo ele, aqueles haviam feito diversas denúncias caluniosas no juízo de fora na intenção de que alguma culminasse em pronúncia e, como definido pela resolução anteriormente citada, implicasse em sua suspensão. O que Araújo coloca em questão é que, se os juízes de fora estivessem aptos a suspender juízes de paz por meio da pronúncia, esta poderia converter-se em instrumento de perseguição política, visto que, por vontade própria ou em conluio com desafetos políticos dos juízes de paz, tais juízes letrados poderiam retirá-los do cargo. Ao que parece, essa era uma preocupação compartilhada, pois, como visto anteriormente, os usos políticos da pronúncia e o enfraquecimento da justiça de paz nas localidades pela mesma eram pontos também levantados pelo juiz de paz suplente de Três Pontas, Domingos de Abreu Salgado.

Sobre a pronúncia, o jurista português Joaquim José Caetano Pereira e Souza diz-nos que esta é a sentença do juiz que marca o fato de que existem diversos indícios sobre um crime e que o acusado pode ser o culpado, isto é, declara o réu suspeito do delito, tomando-o objeto de processo.⁶⁰

O conselheiro responsável por realizar a primeira apreciação do caso foi Baptista Caetano de Almeida, que em seu parecer sinalizou aos demais conselheiros a necessidade de rever a resolução tomada anteriormente. Segundo ele:

[...] cumpre ao Conselho de Governo remediar, por que a resolução de 27 [sic] de agosto do ano próximo passado [1831] do mesmo Conselho, fora a que suscitara esse conflito de jurisdição, e suspensão ilegal imposta arbitrariamente em vista da lei [...] E conseqüentemente convém ao Conselho revogar a resolução de 27 [sic] de agosto de 1831, que deu motivo então a desregrado procedimento [...]⁶¹

⁵⁹ APM. *Presidência da Província*. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 120 Doc. 2.

⁶⁰ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, op. cit. p. 59-60.

⁶¹ APM. *Sessão Provincial*. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 222-223. Cabe destacar que onde se lê "27" deve-se ler "26". Durante sua reflexão do caso, o conselheiro Caetano de Almeida ou o escrivão errou a data em que foi emitida a resolução discutida. Contribui para sustentar

Se as já mencionadas leis de 6 e 14 de junho de 1831 – que atribuíam ao Presidente da província em Conselho, respectivamente, a competência de, nas suas províncias, suspender os juizes de paz e os magistrados em situações de má administração da justiça – haviam sido ignoradas num primeiro momento, agora elas transformaram-se no centro da discussão. Condenando as ações do juiz de fora e posicionando-se favoravelmente à responsabilidade desses, Baptista Caetano de Almeida argumentou:

Como em vista desta lei [14 de junho 1831] pode o juiz de direito suspender o juiz de paz de Lavras do Funil, e com a resolução argumentar? Se ainda mesmo a Regência, e o Presidente em Conselho devem ouvir o magistrado, pedindo informações, como o citado juiz desatendeu todas as formalidades, e foi cego observador da resolução? Não tinha este magistrado diante dos olhos a Constituição, a citada lei, e ainda mais a novíssima lei de [6] junho de 1831, que dispõem no art. 12 que: O governo na província em que estiver a Corte, e os Presidentes em Conselho nas demais, poderão suspender os juizes de paz, quando prevaricassem, ou se tornassem negligentes no cumprimento das atribuições que nesta lei terão marcados? [...] Seria acaso a ignorância das leis? Essa não se pode admitir, porque se é juiz letrado, e além disso exerce a função de magistrado a muito tempo. Sugere-se pois que obrou com pleno conhecimento da causa e como tal deverá ser responsabilizado na conformidade das leis existentes.⁶²

Após o posicionamento de Baptista Caetano de Almeida, seguiu-se uma longa discussão entre os demais conselheiros presentes. Teotônio Alvares de Oliveira Maciel sustentou a resolução tomada na sessão de 26 de agosto de 1831, defendendo que naquele caso deveria seguir-se as Ordenações Filipinas.⁶³ Em seu posicionamento, Baptista Caetano de Almeida enfatizou novamente os fundamentos que aquela resolução produzia; o conselheiro José Bento Leite Ferreira de Mello apoiou essa reflexão. Por fim, Manoel Soares do Couto expôs que a Ordenação alegada não cabia nas circunstâncias atuais. Ao finalizar a votação, decidiu-se por revogar a decisão de 26 de agosto de 1831. E mais: definiu-se que a suspensão dos magistrados de paz somente se faria efetiva diante do presidente da província em Conselho, conforme fora estabelecido no art. 17 da lei de 14 de junho.

isso o fato de que toda a discussão do caso pelos demais conselheiros se deu em torno da resolução de 26 de agosto de 1831 e nas correspondências relacionadas a esse caso a única resolução que se faz menção é a de 26 de agosto de 1831. Além disso, não consta a existência de uma ata com a datada de 27/08/1831, ou seja, o Conselho não se reuniu nesse dia.

⁶²APM. *Sessão Provincial*. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 222-223.

⁶³APM. *Seção Provincial*. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 17/02/1832.

Cabe ressaltar que, da resolução tomada em 26 de agosto de 1831 até 17 de fevereiro de 1832, ocorre uma significativa inflexão no entendimento da questão; a última esvazia a pronúncia do efeito de suspender os juízes de paz e deixava a entender que, tanto nos delitos de ofício (crimes públicos, que implicavam em responsabilidade) quanto nos demais (crimes particulares, que implicavam em processo criminal ordinário), caberia ao governo provincial suspender os juízes de paz para que se procedesse judicialmente contra eles. E foi justamente assim que tal questão ecoou na província.⁶⁴ Também não pode passar despercebido o fato de que, ao aplicar a lei de 14 de junho de 1831 como fundamento para suspender os juízes de paz, o governo provincial enunciava que, em sua interpretação, “magistrados” eram não só os letrados, mas também os leigos. Por outro lado, também se vê que essas duas leis geraram dúvidas em sua aplicação, fazendo com que fossem aplicadas de forma variada, a depender da interpretação. Essa dúvida não se restringia à província de Minas Gerais, como aponta a resposta da Secretaria dos Negócios da Justiça ao presidente da província do Rio Grande do Sul, em janeiro de 1833, na qual pedia esclarecimentos de diversos pontos referentes à suspensão e ao julgamento dos juízes de paz; dentre os pontos, constavam: “1º sobre serem ou não compreendidos os juízes de paz na disposição do art. 17 da lei de 14 de junho de 1831; 2º se o direito de os suspender é restrito unicamente às espécies da lei de 6 de junho do dito ano”. Ao responder as dúvidas, sustentou-se que:

[...] em declaração a tais dúvidas, quanto ao primeiro objeto, os juízes de paz não são compreendidos na generalidade do referido art. 17 da lei de 14 de junho de 1831, visto que este artigo deve ser entendido segundo art. 154 da Constituição, a qual se refere, onde é conferida ao Poder moderador, não a atribuição de suspender juízes de paz, mas sim juízes de direito, e magistrados vitalícios. Que respeito ao 2º o governo entende, que o direito de suspender semelhantes juízes antes de pronúncia é restrita às espécies da lei mencionada de 6 de junho, única

⁶⁴Sobre o significado da resolução de 17 de fevereiro de 1832, para Francisco José de Araújo “esta última mui terminantemente decidiu que a suspensão dos juízes de paz só pode ter lugar pela forma prescrita no artigo 17 da lei de 14 de junho de 1831”. Para Antônio Joaquim de Medeiros e Castro, “V.ª Ex.^{mo} Conselho de Governo reconheceu nula, e incompetente a suspensão feita ao juiz de paz de Lavras do Funil [...] declarando o mesmo Ex.^{mo} Conselho, que a suspensão só deve ter lugar na conformidade do artigo 17 da lei de 14 de junho de 1831”. Ver, respectivamente: APM. *Presidência da Província*. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 120 Doc. 2; APM. *Presidência da Província*. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 314 Doc. 22.

que conferiu ao governo e ao Presidentes em Conselho a faculdade de os suspender [...] ⁶⁵

Quanto à responsabilização do juiz de fora Francisco de Paula Monteiro de Barros, tal ponto produziu grande divergência entre os conselheiros; ela não procedeu, por quatro votos a três, sendo necessário que o presidente Manoel Ignácio de Mello Souza acionasse seu voto de qualidade para solucionar a discordância. Desta discordância fica bem claro que o governo provincial não era um espaço apenas de administração, mas também um campo de disputas políticas que envolvia vários grupos da elite provincial. Para além das questões de procedimento, a responsabilização de um dos Monteiro de Barros pode ter exacerbado entre os conselheiros a dimensão política contidas em seus votos, contribuindo, assim, para explicar a polarização dos votos. Ao que tudo indica, o juiz Monteiro de Barros, ao longo de sua carreira, envolveu-se em diversas polêmicas quanto à aplicação da justiça em Minas Gerais; isso não o impediu, no entanto, de ascender na carreira, chegando a ocupar até mesmo o cobiçado cargo de desembargador da Relação do Rio de Janeiro. ⁶⁶

Já Francisco José de Araújo, ao ganhar conhecimento da nova resolução do governo provincial, entendeu “que estava habilitado para exercer a jurisdição de que pela outra havia sido suspenso”, ⁶⁷ e que com isso a jurisdição de paz de Lavras do Funil estava assegurada em suas mãos. Contudo, ele logo perceberia que a questão não havia ainda sido encerrada. Fossem apenas inimigos caluniadores que desejavam impedi-lo de exercer sua jurisdição ou pessoas preocupadas com a administração da justiça na localidade, eles apresentaram ao governo provincial novas provas contra o juiz de paz. Por meio de correspondência remetida ao governo pela Câmara Municipal de São João del-Rei, este foi informado de que Francisco José de Araújo encontrava-se “pronunciado a prisão e livramento” no juízo de fora e na ouvidoria. À vista dessa nova informação, o presidente da província em Conselho suspendeu o juiz de paz de Lavras do Funil,

⁶⁵Brasil. *Coleções de decisões do governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1873. [N. 4, Justiça, 03/01/1833].

⁶⁶Para outras polêmicas envolvendo por Francisco de Paula Monteiro de Barros, ver: *Universal*, edição b 080, 1828. Para informação sobre a trajetória na carreira, ver: MARTINS, Maria Fernanda. *Família, estratégias e redes de poder em Minas Gerais...*

⁶⁷APM. *Presidência da Província*. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 120 Doc. 2.

ordenando que se comunicasse ao juiz criminal que desse prosseguimento no processo contra o mencionado juiz de paz.⁶⁸

Os distintos (e por vezes conflitantes) entendimentos sobre o efeito da pronúncia eram mais uma característica que marcava a cultura jurídica dos primeiros anos de vida do Brasil independente. O Código do Processo Criminal viria a estabelecer uma forma um pouco mais precisa de processar os crimes dos empregados públicos, além de marcar como norma geral entre os efeitos da pronúncia: ficar sujeito a acusação criminal, ficar suspenso do exercício da função pública, ser preso e conservado em prisão, suspensão de metade do ordenamento ou soldo que tiver em razão do emprego público.⁶⁹ Isso significa dizer que, quando os juízes de paz cometessem crimes que não fossem de ofício, o juiz letrado responsável por conduzir o processo criminal poderia enunciar a pronúncia e suspender o juiz de paz, que ficava sujeito à prisão. Contudo, mesmo diante da publicação do Código do Processo, encontraríamos atores que interpretariam tal ponto de forma bem específica, como a Secretaria dos Negócios da Fazenda, que, em 1834, defendeu que os empregados públicos somente poderiam ser suspensos do exercício do cargo em caso de crimes de responsabilidade (crimes públicos, segundo Código Criminal de 1830). Nesses termos, nos crimes particulares, mesmo diante de pronúncia, o empregado público deveria ficar no exercício do emprego até que fosse sentenciado e isso lhe resultasse em pena.⁷⁰

Como visto, a competência de suspender da ocupação do cargo juízes de paz considerados criminosos promoveu diversos embates no período – o que não surpreende, pois consistia na primeira etapa para se proceder judicialmente contra esses juízes, fosse por crimes públicos ou particulares. O autorizado a invocar esse dispositivo exercia um significativo poder sobre o principal agente da justiça local. O fato é que, enquanto o consenso em torno da suspensão dos juízes de paz não foi construído, o que se tinha de mais claro sobre a questão era a suspensão por delitos cometidos no exercício do cargo – o que implicaria em processo de responsabilidade –, que, como

⁶⁸APM. *Sessão Provincial*. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 26/03/1832. Ver também: APM. *Presidência da Província*. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 314 Doc. 22.

⁶⁹BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1874. [Art. 165].

⁷⁰Brasil. *Coleções de decisões do governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866. [N. 322, Fazenda, 22/09/1834].

marcavam as leis de junho de 1831, estava sob competência do presidente junto ao seu Conselho de Governo nas províncias. Estes suspenderam juízes de paz por motivos de má administração da justiça nas localidades, por engrossarem a fileira de revoltas e levantes e quando tais juízes se negavam a cumprir suas ordens, isto é, suspenderam juízes de paz em uma ampla gama de situações, muitas vezes para além das previstas nas leis.⁷¹ Já quanto às suspensões por motivos de crimes particulares – que, segundo o Código do Processo Criminal, ficava a cargo dos juízes letrados por meio da pronúncia –, o que se percebe é que prosseguiram produzindo dissensões. Pelo visto, não era incomum o próprio governo provincial suspender juízes de paz pronunciados no juízo de fora ou na ouvidoria para que, então, fossem seguidos os trâmites judiciais; exemplo disso é o próprio desfecho do caso de Francisco José de Araújo, juiz de paz de Lavras do Funil. Possivelmente as suspensões de juízes de paz por juízes letrados nos crimes particulares poderiam vir a ocorrer, mas estariam sujeitas às controvérsias tratadas nestas páginas – isto é, a categoria a que pertenciam os juízes leigos permite tal forma de suspensão? A pronúncia tem como efeito a suspensão?

Por fim, no quadro exposto aqui não pode passar despercebido o constante papel do governo provincial como força de reajuste das relações existentes dentro da esfera judicial. Desse modo, ao menos para Minas Gerais, devemos relativizar as análises que entendem a justiça leiga como desvinculada do governo provincial, tal como as que afirmam uma impotência do mesmo frente a essas autoridades locais,⁷² já que, quando tais questões relativas ao judiciário foram discutidas pelo governo provincial, isso possibilitou uma significativa margem de atuação sobre o andamento da justiça nas localidades. Ademais, deve-se observar que, em meio às dissensões na aplicação da lei e às disputas por seus significados, pairava a ideia de lei feita para ser interpretada e não meramente aplicada – ideia tão abominada no constitucionalismo⁷³ –, algo natural para esses homens versados no Antigo Regime e que permeou o cotidiano dos diversos espaços de poder na província. Além disso, como visto acima, resoluções do governo

⁷¹SILVA JUNIOR, Eduardo da. *Em nome da “boa administração da justiça”...*

⁷²FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial...*

⁷³GROSSI, Paolo. Justiça como lei ou lei como justiça? In: GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007; HESPANHA, António Manuel. Lei e justiça: História e perspectiva de um paradigma. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). *Justiça e litigiosidade: História e perspectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

muitas vezes eram assumidas pela população e autoridades da província como fonte normativa para balizar suas ações e fundamentar seus argumentos, simulando, assim, uma espécie de fonte normativa que concorria com a lei. Isto porque, recém saídos de um sistema pluralista de fontes de direito, no qual a lei era apenas uma delas e, certamente, não a mais forte, nos Estados erguidos ao longo do século XIX a lei ainda seria marcada por grande precariedade, constituindo-se muitas vezes fonte menor de regulação.⁷⁴ Segundo Antonio Annino, apesar de chamarem suas Cartas de “leis fundamentais” ou até “sagrados códigos”, o constitucionalismo ibero-americano não produziria uma completa alteração no entendimento do significado de lei, possibilitando o seu uso em situação de paridade com outras fontes normativas.⁷⁵ Mais que compreender o universo jurídico oitocentista, essas proposições contribuem para percebermos que, como bem nos lembram António Manuel Hespanha e José Subtil, a primeira experiência constitucional na América foi marcada por uma permeabilidade à institucionalização das realidades corporativas.⁷⁶

Considerações finais

Buscamos demonstrar nestas páginas que a suspensão dos juízes de paz na província de Minas Gerais foi uma questão repleta de lacunas, objeto de diversas interpretações, inclusive muitas vezes conflitantes. Certamente, os diversos argumentos expostos aqui não cobrem todas as clivagens que os atores históricos podem ter vindo a imprimir nessa discussão, porém, sem dúvida expressam um quadro geral dos pontos que seriam o centro do debate nessa questão. Logo, esperamos que tenha ficado evidente a pouca clareza que a justiça de paz disporia na cultura jurídica do Brasil Império e como, em meio aos embates cotidianos, foram construídos significados e entendimentos socialmente aceitáveis. Em vista disso, muito além de meros protagonistas de abusos nas localidades e instrumento de perseguição e vingança política, o estudo da justiça leiga coloca em cena uma complexa teia de questões e

⁷⁴HESPANHA, António Manuel. *Hercules confundido: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista: o caso português*. Curitiba: Jaruá, 2010.

⁷⁵ANNINO, Antonio. *Notas para una agenda...*

⁷⁶HESPANHA, António Manuel; SUBTIL, José Manuel. Corporativismo e Estado de polícia como modelo de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *O Brasil Colonial 1443-1580*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v.1, 2014.

controvérsias que pairavam no universo jurídico oitocentista. Isto posto, resta reiterar ao leitor que, em meio a julgamentos por roubo de milho e a troca de farpas entre juízes, câmaras municipais e governo provincial, não está a se discutir coisa de pouca importância, uma vez que o que se põe em cena são divergências e tensões que permearam a construção do ordenamento jurídico nacional.

Referências Bibliográficas

Fontes

Fundo Presidência da Província:

APM- *Presidência da Província*. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais.

APM- *Presidência da Província*. PP 1/18 – Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração da justiça.

Fundo Seção Provincial:

APM- *Seção Provincial*. SP 38; SP 64; SP 76; SP 86; SP 93; SP 100; SP 122; SP 123.

Leis e Decisões do Governo:

BRASIL. *Coleções das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional. [Período: 1823-1834]

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional. [Período: 1827-1835]

Livros:

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*. Lisboa: Tipografia Rollandina, 1820.

PORTUGAL. *Repertório Geral ou índice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal*. vol.2.

Referências

AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. O Conselho de Jurados do termo da vila de São José del-Rei, um estudo de caso (1832-1841). *Almanack* (Guarulhos), n.03, pp. 116-140, 2012.

ANNINO, Antonio. Notas para una agenda. In: CALDERÓN, María Teresa. *Política y constitución en tempos de las Independencias*. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2017.

BARATA, Alexandre Mansur. A revolta do Ano da Fumaça. *Revista do Arquivo Público Mineiro* (Belo Horizonte), ano L, nº 1, pp.79-91, jan./ jun. 2014.

CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juiz de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana Pereira (Orgs.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CATROGA, Fernando. *A Geografia dos Afectos Pátrios: as reformas político-administrativas (Sécs. XIX-XX)*. Coimbra: Almedina, 2013.

CODA, Alexandra. *Os eleitores da justiça: a atuação dos juizes de paz em Porto Alegre (1827-1841)*. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

DANTAS, Monica Duarte. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado Nacional-brasileiro. In: INSTITUTO PROMETHEUS. (Org.). *Rumos da cidadania. A crise da representação e a perda do espaço público*. São Paulo: Instituto Prometheus, 2010.

DOLHNIKOFF, Mirian. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

FARIA, Diogo. Juizes indesejados? A contestação aos juizes de fora no Portugal medieval (1352-1521). *Caderno do Arquivo Municipal* (Lisboa), n. 2, p. 19-37, 2014.

FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o "Governo por Conselhos": O Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834)*. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. "Em Trajes Brasileiros": Justiça e Constituição na América Ibérica. (C.1750-1850). *Revista de História* (São Paulo), n.169, p. 181-221, Jul./Dez. 2013.

GROSSI, Paolo. Justiça como lei ou lei como justiça? In: GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HANSEN, João Adolfo. Lugar-comum. In: MUHANA, Adma; LAUDANNA, Myra; BAGOLIN, Luiz Armando (orgs). *Retórica*. São Paulo: Annablume, 2012.

HESPANHA, Antônio Manuel. As fronteiras do poder: o mundo dos Rústicos. *Sequência (São Carlos)*, nº 51, pp. 47-105, 2005.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Hercules confundido: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista: o caso português*. Curitiba: Juruá, 2010.

HESPANHA, Antônio Manuel. Lei e justiça: História e perspectiva de um paradigma. In: HESPANHA, Antônio Manuel (Org). *Justiça e litigiosidade: História e perspectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, Antônio Manuel; SUBTIL, José Manuel. Corporativismo e Estado de polícia como modelo de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *O Brasil Colonial 1443-1580*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v.1, 2014.

IGLÉSIAS, Francisco. *Política econômica do governo provincial Mineiro (1835-1889)*. Rio de Janeiro: Ministério da educação e da cultura, 1958.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *História da justiça e do processo no Brasil do século XIX*. Curitiba: Jaruá, 2017.

MARTINS, Maria Fernanda. Família, estratégias e redes de poder em Minas Gerais (sécs. XVIII/XIX). *Acervo* (Rio de Janeiro), v.30, n.1, pp. 121-139, 2017.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII). *Revista de História* (São Paulo), n. 171, pp. 351-381, 2014.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. *Elites e Poder: Entre o antigo regime e o liberalismo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007.

MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos* (província do Espírito Santo, 1827-1842). Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PEREIRA, Luisa Rauter. O conceito de Soberania: dilemas e conflitos na construção e crise do Estado Imperial Brasileiro (1750-1870). *Intelléctus* (Rio de Janeiro), nº 2, pp.1-22, 2010.

SABATO, Hilda. Soberanía popular, ciudadanía y nación en Hispanoamérica: la experiencia republicana del siglo XIX. *Almanack Braziliense* (São Paulo), nº 9, pp.23-40, maio, 2009.

SILVA JUNIOR, Eduardo da. *Em nome da “boa administração da justiça”*: a relação entre governo provincial e juízes de paz na província de Minas Gerais (1827-1834). Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

SILVA, Ana Rosa Clochet da. A aplicação da justiça nas Minas Gerais: tensões e controvérsias em torno da lei (1827-1831). In: VÊNANCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andréa Lisly; CHAVES, Cláudia Maria das Graças (Orgs.). *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

SLEMIAN, Andréa. “Negócios da Província”: apontamentos sobre governo e administração no Império do Brasil (1822-1834). *Outros tempos* (Maranhão), vol.16, nº 27, pp. 252-275, 2019.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SLEMIAN, Andréa; GARRIGA, Carlos. Justicia popular: Sobre la dimensión judicial del primer constitucionalismo iberoamericano. *Anuario de Historia de América Latina* (Hamburgo), n. 55, pp. 26-59, 2018.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. O antigo e o novo caminham juntos: a (re)organização judiciária na província de Minas Gerais entre 1833 e 1860. *Locus* (Juiz de Fora), v.23, n.2, pp.253-276, 2017.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. O papel da administração judiciária na construção do Estado nacional (Minas Gerais, 1833-1843). In: *Simpósio Nacional de história - Lugares dos historiadores: velhos e novos lugares*, XXVIII. Florianópolis: Santa Catarina, pp.1-13, 2015.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19*. São Paulo: Edusc, 2004.

Recebido em 5 de abril de 2021
Aprovado em 10 de janeiro de 2022